Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6217/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14014/2016
PROTOCOLO	: 1708304
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: CRISTYAN MARA CARVALHO PEREIRA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO: AGENTE DE AÇÕES SOCIAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora **Cristyan Mara Carvalho Pereira**, CPF/MF nº 905.178.901-78, titular do cargo efetivo de Agente de Ações Sociais, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS e formalizada através do Decreto "P" nº 2.605, de 08 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial nº 9.185, de 16 de junho de 2016 (fl. 73).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 2578/2018 (fls. 221-223) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 5514/2018 (fl. 224) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora supracitada, com base legal no artigo 35, § 1º, 1ª parte, combinado com o art. 76 e art. 77, todos da Lei 3.150 de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 2.605/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.185, de 16 de junho de 2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 55) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Agente de Ações Sociais	4.239 (quatro mil, duzentos e trinta e nove) dias.	11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias.

De outro lado, a situação fática explicitada pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (fl. 66), *in verbis*:

> Consubstanciados nos dispositivos supramencionados e, considerando os documentos colacionados aos autos, especialmente Boletim de Inspeção Médica –BIM (f. 03), ratificado pelo Laudo Médico de fls. 133 e 150; apresentado a incapacidade total e definitiva para o trabalho em **19 de janeiro de 2012,** não se enquadra no §2º e § 5º do artigo 35 da Lei nº 3.150/05, sugerimos a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais à requerente, com fulcro **no artigo 35, § 1º, 1ª parte da Lei nº 3.105 de 22/12/05 c/c art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.** (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de fl. 55.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 269), *in verbis*:

> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, § 1º, 1ª parte, combinado com o art. 76 e art. 77, todos da Lei 3.150 de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 2.605/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.185, de 16 de junho de 2016, peça virtual nº 09.
> (...)
> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria por Invalidez.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 224), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez amparado no artigo 35, § 1º, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Cristyan Mara Carvalho Pereira CPF/MF nº 905.178.901-78 Matrículas nº 123118021 Processo de Aposentadoria nº 25/001198/2013	Agente de Ações Sociais

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator